

Direito do torcedor. Torneio paralelo. Acesso à Primeira Divisão de Futebol Profissional. Impossibilidade jurídica. Vedação legal expressa. Critério técnico de movimentação entre categorias. Lisura da competição. Violação que compromete a adequada prestação do serviço. Resultados que não devem ser apurados.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

‘Estatuto do Torcedor

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.’

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor e da Lei Federal n.º 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

com pedido liminar

em face da FERJ - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n.º 33651308/0001-56, situada à rua radialista Waldir

Amaral, 20, Maracanã, representada por seu presidente, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Considerações iniciais

1. O desporto, em suas diversas modalidades, tem caracterizado para a sociedade contemporânea a expressão do lazer sagrado a que fazem jus todos os que dedicam a maior parte do seu tempo útil ao desempenho de atividades produtivas que vêm contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, oferecendo ao torcedor/consumidor espetáculos capazes de revigorar-lhes as energias para enfrentar a reiteração de longas jornadas de trabalho.
2. O futebol, em particular, modalidade esportiva mais popular do Planeta, ainda que originário de países anglo-saxões, identificou-se de tal modo com o espírito brasileiro que angariou, por essas terras, multidões incalculáveis de torcedores que acompanham, ano a ano, a evolução dos campeonatos respectivos, com grande parte dos torcedores, inclusive, ocorrendo aos estádios onde se realizam as suas partidas para assistir às mesmas ao vivo.
3. Logo, o Estado, preocupado em ditar as regras para esse jogo entre o fornecedor do serviço (produtor do espetáculo desportivo) e o consumidor (torcedor) seja equilibrado, aprovou o Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671/15 de maio de 2003), com o qual, além de proteger a parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, visou a garantir a lisura da competição e a evitar que o esporte se reduza a lacaio da lavagem de dinheiro oriundo de atividades ilícitas.
4. Entretanto, o ideal legislativo e o entusiasmo que essas competições, organizadas pela entidade ré, sempre desperta no seio da coletividade não têm sido suficiente para garantir ao público em geral e ao torcedor/consumidor em particular, o mínimo necessário para gozar em paz do merecido lazer.
5. Nestas condições, o espírito esportivo, corolário da disputa justa e que deve animar toda competição, inclusive as organizadas pela ré, foi fulminado pela criação do torneio de acesso à 1ª Divisão, conhecido como 'seletiva' (Seletiva de Acesso Para Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais), assombrando o futebol carioca com o fantasma da 'virada de mesa' que o Estatuto do Torcedor quis exorcizar.

A realidade pré-Estatuto

6. Releva destacar que, até a edição da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, tisonavam a lisura de competições futebolísticas freqüentes violações à transparência quanto aos critérios através dos quais os clubes transitavam entre a primeira, segunda e terceira divisões respectivas, independente do mérito para tanto.
7. A necessária abordagem técnica e, portanto, objetiva, para selecionar aqueles que merecessem ascender ou descender de uma para outra categoria acontecia de restar sacrificada por fatores subjetivos, implicando inaceitável inversão dos valores que devem orientar qualquer competição esportiva.
8. Entretanto, regras claras e impositivas é que conferem ao campeonato o seu maior atrativo para o público em geral e para o torcedor em particular, pois criam o contexto em que deve ocorrer a disputa real, pautada sobretudo pelo mérito que deverá orientar o acesso e o descenso entre as categorias dos torneios regulares com mais de uma divisão.
9. E foi com o sacrifício de mecanismos claros para garantir transparência ao torcedor que se praticaram as mirabolantes 'viradas de mesa', através das quais se subvertiam as regras das competições, impedindo, p. ex., que os resultados obtidos pelos clubes determinassem as conseqüências devidas em relação à sua evolução entre as divisões do futebol carioca.
10. A repetição de prática tão nefasta para o recrudescimento do espírito esportivo, repelindo o interesse pela competição e contrariando o mote 'que vença o melhor', mobilizou o legislador ordinário para aprovar a sua vedação expressa (art. 10, L. n.º 10.671/03), *verbis*,

'Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico

previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.’

11. Corroborando o convencimento registrado acima, JUDIVAN J. VIEIRA comenta referido dispositivo legal, destacando a obviedade que falta à ré enxergar, *verbis*,

‘Este artigo é absolutamente lógico. Primeiro, exige que a participação das entidades desportivas seja feita de acordo com critérios técnicos. Critério técnico é aquele constante dos regulamentos. Jogo que não tem regras prévias não é jogo’ (*in* Estatuto do Torcedor Comentado, p. 33, ed. Síntese, 1 edição).

A ‘Seletiva’

12. É que a ré decidiu conceber ‘torneio de acesso’ (Seletiva de Acesso Para Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais) à primeira divisão dos campeonatos de futebol que organiza, visando a permitir que quatro clubes de quaisquer das outras duas categorias e independente da classificação em que se encontrem venham a galgar acesso à disputa reservada aos clubes da elite.

13. Segundo o Regulamento da competição referida, *verbis*,

‘Art. 13 – O Campeão, 2º, 3º e 4º lugares terão acesso ao Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais em 2007’

14. Logo, o acesso ao Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais passou a se dar não mais pela conquista do título do campeonato imediatamente inferior (Campeonato Estadual da Segunda Divisão de Profissionais).
15. Por outro lado, o regulamento da Seletiva garantiu a clubes que sequer disputam o Campeonato Estadual da Segunda Divisão de Profissionais a perspectiva de acesso direto à Primeira Divisão, como é o caso do **Campo Grande Atlético Clube**.
16. Impediu, também, que clubes que tenham sido rebaixados de categoria tenham de disputar o campeonato respectivo para, se e somente se tiverem o mérito de conquistarem a respectiva prerrogativa, virem a novamente ocupar uma posição entre os clubes da categoria em que, todavia, não obtivera o merecimento de permanecer.

17. Neste aspecto, releva destacar o teor da representação que serve de base à presente, *verbis*,

‘A Associação Atlética Portuguesa, de acordo com o resultado da tal seletiva, tem a possibilidade de disputar o campeonato da primeira divisão de 2007, mesmo tendo sido rebaixada por critérios técnicos na competição disputada em 2006, afrontando o disposto no Estatuto do Torcedor’ (f. 03).

18. Como salta aos olhos, outrossim, a ré abandonou o critério técnico (e objetivo) imposto pelo Estatuto do Torcedor para organizar os campeonatos das divisões do futebol carioca.

19. Por convite às entidades desportivas que, a seu alvedrio, entendeu que deveriam ter o privilégio de disputar o acesso ilegal, selecionou os competidores que vieram a compor a chave de referida competição.

20. Também aqui, convém destacar o trecho seguinte da representação que serve de base à presente, *verbis*,

‘Não se pode conceber a criação de uma seletiva casuística que desprestigie o sistema previamente definido. Mesmo porque é vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite’ (f. 03).

A violação frontal

21. A ré é a principal responsável pela organização de campeonatos regulares com mais de uma divisão no Estado do Rio de Janeiro. O sistema em que acontecem as respectivas competições é intimamente interligado, para que os torneios das três divisões se complementem.

22. Isso ocorrerá na medida em que o clube que conquistar o título de campeão do campeonato da divisão imediatamente inferior for promovido à disputa entre os clubes da categoria superior.

23. Trata-se de critério absolutamente técnico e previamente definido para que não haja a famigerada ‘virada de mesa’ que não observa o direito do torcedor à transparência da competição (art. 5º, L. 10.671/03 - Estatuto do Torcedor), permitindo que qualquer critério rompa a lógica do acesso e descenso.

24. Logo, ao permitir o acesso ao Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais a quatro clubes que disputem a inusitada ‘Seletiva’, o critério técnico estabelecido para a movimentação dos clubes sofreu

golpe fatal, incidindo a prática adotada pela ré na vedação expressa do art. 10 e seus Parágrafos do Estatuto do Torcedor, *verbis*,

'Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

25. Outra conduta da ré que não se compadece com a Lei é a forma de seleção com que agracia os clubes que aceitaram participar do torneio referido: o convite.
26. Isto porque é rigorosamente subjetiva e opaca, inviabilizando o conhecimento da razão por que um clube foi escolhido e não o outro; ademais, quebra a lógica interna do sistema de campeonatos das três divisões, pois até a entidade que dispute o torneio da terceira divisão (Campo Grande Atlético Clube) pode desembarcar na primeira divisão, sem, contudo, ter disputado e conquistado o título da segunda.
27. Antevendo a possibilidade dessa espécie de violação ao critério técnico, o legislador do Estatuto fez questão de vedá-la expressamente, *verbis*,

§2º - Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998'

28. O autor referido comenta o dispositivo em questão, revelando que o mesmo concretizou conquista inarredável, *verbis*,

'A regra do §2º diz ser proibido que um clube dispute determinada divisão apenas por ter sido convidado. Não adianta chorar. Já se começa um campeonato sabendo que dois ou mais clubes serão rebaixados.'

29. Torna ainda inócua a regra do descenso, pois permite que o clube rebaixado não cumpra o seu papel, disputando a competição da divisão inferior para, só se merecer, voltar a categoria de onde partiu. Segundo, ainda, aquele comentarista, *verbis*,

'Se for rebaixado deve ter a decência que o Fluminense carioca teve de descer até a terceira divisão e depois voltar com honra ao lugar que ele merece, que é a primeira divisão.'

30. Considerando, finalmente, que as partidas da inusitada Seletiva já se encontram em andamento, ainda que as mesmas, disputadas, **devam, por preceito legal expresso, ser desconsideradas**, é imperioso passar ao exame da antecipação da tutela.

Tutela urgente

31. Preliminarmente, aplica-se o Título III da Lei n.º 8.078/90 (CDC), no que couber, à defesa em juízo do torcedor, por disposição expressa de lei (art. 40, Estatuto do Torcedor). A adequada e efetiva tutela do torcedor/consumidor, outrossim, **admite todas as espécies de ações** capazes de propiciá-la (art. 83, CDC).
32. Por outra, **é flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor, que não deixam dúvidas quanto à necessidade de tutelar determinados valores fundamentais, como, p. ex., a transparência na organização das competições.
33. O juízo de verossimilhança da matéria de fato alegada inicialmente é, outrossim, no mínimo, qualificado, visto que a inusitada Seletiva encontra-se em andamento e o seu regulamento, acostado ao procedimento que serve de base à presente, comprova a violação ao critério técnico que deve orientar a evolução dos clubes em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão.
34. Em suma, por obra da ré, **permitiu-se, por convite, para disputar vaga na primeira divisão, a participação, na inusitada 'Seletiva', de clube que acabara de ser rebaixado para a segunda divisão (Associação Atlética Portuguesa), assim como a de clube que está classificado na terceira divisão (Campo Grande Atlético Clube).**
35. A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica **perigo de dano irreversível** ao consumidor/torcedor, pois, se subsistir em andamento o torneio referido e, através do mesmo, quatro clubes galgarem acesso ao Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais, **terá sido quebrado não só o critério técnico que a Lei impôs para o acesso e o descenso, mas sobretudo a confiança do torcedor na lisura da competição.**
36. Outrossim, acaso permaneçam nos cargos os atuais dirigentes da ré (presidente, vice-presidentes e diretores), poderão influir na instrução processual por gozarem de livre acesso ao lugar da infração.

37. Neste aspecto, a própria lei de regência **previu expressamente** que a instauração de 'processo apuratório' visando à aplicação da penalidade de suspensão por seis meses dos dirigentes da ré, até em sede administrativa, acarretará, *verbis*,

'Art. 37 (...)

§3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do **afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas** que, de forma **direta ou indiretamente**, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos (...) -gn.

38. O autor citado justifica o afastamento cautelar dos dirigentes, sustentando que, *verbis*,

"Nada mais justo. Afinal, deixar o acusado com livre acesso (...) ao lugar da infração é 'dar sopa ao azar'. Com isso, pode acabar acontecendo inundação ou enchente fora de época, pode haver curto circuito em instalações etc." (in op. cit. p. 63).

39. Pelo exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse r. **Juízo** o presente requerimento de antecipação da tutela definitiva para

- notificar os dirigentes da **Federação Estadual de Futebol**, ré (presidente, vice-presidentes e diretoria) de seu **cautelar afastamento compulsório** da presidência e diretoria da mesma, nomeando esse r. **Juízo**, outrossim, **interventor judicial** para a gestão da entidade até a decisão de mérito da presente, que deverá tornar definitiva a tutela.
- determinada a imediata suspensão do prosseguimento da Seletiva de Acesso Para Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais, visando a evitar o agravamento do dano que a sua concepção e parcial realização absolutamente *contra legem* já tem causado ao direito do torcedor e à própria coletividade.
- A título de colaboração com esse r. **Juízo**, o autor sugere o nome de HEKEL MIRANDA RAPOUSO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia aposentado, residente e domiciliado à Av. Almirante Álvaro Alberto, 180/1503, São Conrado, CPF 030382977-04, IFP 1123608, ex-Secretário de Estado, Professor de Direito Desportivo e membro do COB para exercer o múnus respectivo.

A tutela definitiva

40. Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

- I. A citação dos réus para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- II. Que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, decretando-se a suspensão por seis meses dos seus dirigentes por violação dos dispositivos do Capítulo III do Estatuto do Torcedor dos dirigentes da entidade ré (presidente, vice-presidentes e diretoria), na forma do art. 37, II, §§1º e 3º do Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671/03), tornando-se definitiva a tutela inicialmente antecipada;
- III. Que seja a ré condenada a indenizar o dano material e moral sofrido pelo torcedor, com a realização Seletiva de Acesso Para Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais;
- IV. Que sejam declaradas desconsideradas as partidas já realizadas, assim como aquelas que, porventura, ainda venham a se realizar (art. 10, §4º, Estatuto do Torcedor);
- V. Que seja a ré condenada a indenizar o dano moral coletivo que o desafio que a realização da Seletiva de Acesso Para Campeonato Estadual da Primeira Divisão de Profissionais aos ditames legais pertinentes causou no seio da coletividade, instilando desconfiança quanto à própria prática desportiva;
- VI. Que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- VI. Que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 06621-4, ag. 3403, Banco BANERJ S/A., na forma da Lei n.º 2.819/97.

41. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça